



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra	Walber José Valente de Lima Dennis Lima Calheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Vicente Felix Correia Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 12 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2023.00004066-7.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.

Assunto: Solicitação de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: nº 20.08.1563.0000187/2023-05

Interessado: NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO – NGI.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: nº 20.08.1296.0000120/2023-96

Interessado: JOSE CARLOS BARREIROS BARBOSA FILHO

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Prorrogação de Prazo do Contrato nº 09/2022, de serviços de webconferência e streaming de áudio/vídeo, firmado com a empresa XP On Consultoria Ltda. Pedido tempestivo. Orçamento nº 179/2023. Comprovada a vantajosidade da prorrogação, em face da manutenção dos preços atuais. Aplicação do art. 57, inciso IV e § 2º e do art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93, e disposições contratuais. Existência de informação dotação orçamentária e financeira. Pelo deferimento do aditivo de prorrogação, sugerindo ulterior remessa ao setor de contratos, para as providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

GED: nº 20.08.1357.0000186/2023-18

Interessado: ASPLAGE.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à ASPLAGE para providências.

GED: nº 20.08.1357.0000185/2023-45

Interessado: ASPLAGE.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à ASPLAGE para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 12 de maio de 2023.



Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 213, DE 12 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, 1º Promotor de Justiça da Capital, no Proc. n. 0714449-24.2019.8.02.0001, na 6ª Vara Cível da Capital, no dia 10 de maio do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 12 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2023.00004029-0
Interessado: Diogo Arruda Medeiros
Natureza: Encaminha Notícia-Crime e requer providências
Assunto: Notícia-Crime
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2023.00004049-0
Interessado: Ricardo de Souza Libório
Natureza: Encaminha representação visando a interposição de Adin contra lei municipal de Palmeira dos Índios
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004050-1
Interessado: Jaciara Lourenço da Silva
Natureza: Pensão atrasada há 2 meses.
Assunto: Requerimento
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004053-4
Interessado: Comitê Estadual da Saúde em Alagoas
Natureza: Designação de integrante para o Comitê Estadual da Saúde em Alagoas
Assunto: Ofício nº 09/2023
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004054-5
Interessado: Cynthia Kaline Santana Silva
Natureza: Representação acerca do Concurso Público para provimento dos Cargos de Oficial e Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, edital nº 01- PM/AL, de 17 de maio de 2021 (edital em anexo).
Assunto: Representação
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 12 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:



Processo: 02.2023.00004029-0
Interessado: Diogo Arruda Medeiros
Natureza: Encaminha Notícia-Crime e requer providências
Assunto: Notícia-Crime
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2023.00004049-0
Interessado: Ricardo de Souza Libório
Natureza: Encaminha representação visando a interposição de Adin contra lei municipal de Palmeira dos Índios
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004050-1
Interessado: Jaciara Lourenço da Silva
Natureza: Pensão atrasada há 2 meses.
Assunto: Requerimento
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004053-4
Interessado: Comitê Estadual da Saúde em Alagoas
Natureza: Designação de integrante para o Comitê Estadual da Saúde em Alagoas
Assunto: Ofício nº 09/2023
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004056-7
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
Natureza: EDITAL 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (23.05.23)
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004057-8
Interessado: Associação Comunitária e Beneficente dos Moradores do Bairro do Bom Parto Fernando Lima
Natureza: Solicito apoio deste Ministério Público no sentido de nos atender a solicitação das informações acima apresentadas a Prefeitura da Barra de São Miguel
Assunto: Requerimento
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos

Processo: 02.2023.00004068-9
Interessado: Procuradoria da República em Alagoas/União dos Palmares
Natureza: Possível cometimento de crime de atribuição do MPE/AL. Ref. IC .1.11.000.000523/2021-50
Assunto: OFÍCIO 071.2023 GAB110F-AL-MDC
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2023.00004069-0
Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL
Natureza: Encaminha decisão simples ref nº TC-4967/2018
Assunto: OFÍCIO TCE-AL 365.2023 DGP
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004070-1
Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL
Natureza: Acórdão nº 007/2023
Assunto: OFÍCIO TCE-AL 387.2023 DGP
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004071-2
Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL
Natureza: Acórdão nº 2-067/2023
Assunto: OFÍCIO TCE-AL 393.2023 DGP



Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004072-3

Interessado: 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude - TJAL

Natureza: Encaminha ofício expedido nos autos do processo nº 0001689-75.2012.8.02.0051, a fim de que seja adotada as providências cabíveis.

Assunto: Ofício processo nº 0001689-75.2012.8.02.0051

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00004074-5

Interessado: Rodrigo Soares da Silva

Natureza: Solicita revogação de portaria

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 12 DE MAIO DE 2023, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0003708/2023-58

Interessado: Dr. Alberto Tenório Vieira – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo Folga Compensatório.

Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, a interessada deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 12 de Maio de 2023.

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

Diretor-Geral do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 4 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10 horas, aconteceu, em formato híbrido, a 11ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Conselheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Maurício André Barros Pitta e Lean Antônio Ferreira de Araújo e, virtualmente, os Conselheiros Marcos Barros Méro, Isaac Sandes Dias e Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos; sob a presidência do primeiro. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá. Havendo quorum, o Presidente declarou aberta a reunião e cumprimentou todos os presentes. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 10ª Reunião Ordinária de 2023, que restou aprovada, por unanimidade. No que diz respeito aos PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO Ordem: 1 Cadastro nº: 052023000018032 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Assunto: Corrupção passiva Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 2 Cadastro nº: 022023000031124 Origem: Promotoria de Justiça de Major Isidoro Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 3 Cadastro nº: 022023000033600 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 4 Cadastro nº: 052023000017788 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Tutela



Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 5 Cadastro nº: 022023000032445 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 6 Cadastro nº: 022023000033444 Origem: Protocolo Geral Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 7 Cadastro nº: 022023000033566 Origem: 25ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 8 Cadastro nº: 022023000033577 Origem: Promotoria de Justiça de Quebrangulo Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 9 Cadastro nº: 022023000033599 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 10 Cadastro nº: 022023000032356 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 11 Cadastro nº: 022023000033711 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 12 Cadastro nº: 022023000032267 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 13 Cadastro nº: 052023000018621 Origem: Promotoria de Justiça de Quebrangulo Assunto: Dano ao Erário Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 14 Cadastro nº: 022023000034943 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 15 Cadastro nº: 052023000018565 Origem: Promotoria de Justiça de Quebrangulo Assunto: Dano ao Erário Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 16 Cadastro nº: 052023000018687 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 17 Cadastro nº: 052023000018710 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Dano ao Erário Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 18 Cadastro nº: 052023000018743 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 19 Cadastro nº: 022023000034087 Origem: Protocolo Geral Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 20 Cadastro nº: 022023000033611 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 21 Cadastro nº: 022023000033622 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 22 Cadastro nº: 022023000035042 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 23 Cadastro nº: 022023000035309 Origem: Promotoria de Justiça de Igreja Nova Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 24 Cadastro nº: 022023000035097 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 25 Cadastro nº: 022023000032701 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 26 Cadastro nº: 052023000018000 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Irregularidade no atendimento Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 27 Cadastro nº: 022023000032256 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 28 Cadastro nº: 022023000031357 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 29 Cadastro nº: 022023000030714 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 30 Cadastro nº: 022023000032301 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 31 Cadastro nº: 022023000032423 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 32 Cadastro nº: 052023000018600 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 33 Cadastro nº: 022023000032589 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 34 Cadastro nº: 052023000017511 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 35 Cadastro nº: 052023000018676 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 36 Cadastro nº: 052023000018698 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Modalidade / Limite Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 37 Cadastro nº: 052023000018721 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Dano ao Erário Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 38 Cadastro nº: 052023000018732 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 39 Cadastro nº: 022023000034032 Origem: Protocolo Geral Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 40 Cadastro nº: 022023000035310 Origem: Promotoria de Justiça de Paripueira Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 41 Cadastro nº: 022023000031480 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 42 Cadastro nº: 022023000031290 Origem: 25ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 43 Cadastro nº: 052023000017611 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Assunto: Padronizado Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 44 Cadastro nº: 052023000017644 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Assunto: Padronizado Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 45 Cadastro nº: 052023000017722 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Assunto: Padronizado Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 46 Cadastro nº: 052023000017600 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Ameaça (art. 147) Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 47 Cadastro nº: 022023000032467 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 48 Cadastro nº: 022023000031413 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 49 Cadastro nº: 052023000016545 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Assunto: Oferta e Publicidade Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 50 Cadastro nº: 022023000035297 Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 51 Cadastro nº: 052023000017755 Origem:



Promotoria de Justiça de Feira Grande Assunto: Padronizado Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 52 Cadastro nº: 022023000031502 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 53 Cadastro nº: 022023000031513 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 54 Cadastro nº: 022023000033455 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 55 Cadastro nº: 022023000035364 Origem: Promotoria de Justiça de Paripueira Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 56 Cadastro nº: 022023000032801 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 57 Cadastro nº: 052023000018754 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Dano ao Erário Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 58 Cadastro nº: 022023000035720 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 59 Cadastro nº: 052023000018765 Origem: Promotoria de Justiça de Cajueiro Assunto: Dano ao Erário Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 60 Cadastro nº: 022023000024334 Origem: Promotoria de Justiça de Satuba Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 61 Cadastro nº: 022023000032556 Origem: Promotoria de Justiça de São Sebastião Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 62 Cadastro nº: 052023000017522 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 63 Cadastro nº: 052023000017588 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 64 Cadastro nº: 022023000035453 Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 65 Cadastro nº: 022023000033122 Origem: 15ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; o Presidente, destacando terem sido todos os procedimentos liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum desejaria realizar manifestação. Sem quem desejasse, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. No que diz respeito aos PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO Ordem: 66 Cadastro nº: 022022000073200 Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Marcos Barros Méro Ordem: 67 Cadastro nº: 092022000008808 Origem: 14ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Pedido de informação-Lei de Acesso a Informação Relator: Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Ordem: 68 Cadastro nº: 022023000033900 Origem: Protocolo Geral Relator: Marcos Barros Méro; o Presidente, frisando terem sido todos os procedimentos liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de realizar destaque. Sem quem desejasse, o CSMP deliberou, unanimemente, aprovar o voto do Conselheiro Relator em todos os procedimentos constantes na presente pauta. No momento das COMUNICAÇÕES, o Presidente destacou a Correição Nacional que está ocorrendo no Ministério Público de Alagoas, sendo de grande importância essa vinda. Expôs ser uma grande satisfação receber o grupo que a está realizando e constatar que, desta feita, o objetivo da correição não é buscar erros e deficiências, mas ao contrário, objetiva constatar as boas práticas realizadas em prol da sociedade e trazer algumas realizadas em outras Instituições e orientações. O Presidente propôs Voto de Congratulação ao Corregedor Nacional do Ministério Público, o Doutor Oswaldo D'Albuquerque e toda sua equipe, pela atuação no Ministério Público de Alagoas. Em votação, o CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar o Voto de Congratulação. O Conselheiro Maurício Pitta se associou à comunicação do Presidente. Expôs estarem sendo submetidos não a uma simples fiscalização, mas o que a Corregedoria Nacional está buscando são novas ideias, que somem a todo o Ministério Público e isto o Ministério Público de Alagoas tem muito. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente, em razão das medidas preventivas a não propagação do coronavírus.

Conselheiro MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Corregedoria Geral do Ministério Público

Despachos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MAURÍCIO PITTA, DESPACHOU NO DIA 12 MAIO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2023.00002793-1



Protocolo Unificado

Interessado: Núcleo de Inquéritos da Capital - NIMP/AL

EXTRATO DO DESPACHO: Não havendo outras providências a serem tomadas por esta Corregedoria, e tendo em vista já ter havido orientação ao membro solicitante, dou ciência e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2023.00003826-1

Protocolo Unificado

Interessado: Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

EXTRATO DO DESPACHO: Não havendo nenhuma sugestão ou contribuição à matéria a ser regulada, acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2023.00003854-0

Protocolo Unificado

Interessado: Karla Padilha Rebelo Marques

EXTRATO DO DESPACHO: Diante das informações colhidas, determino o envio de expediente ao membro solicitando informações sobre o presente caso, com prazo de 05 dias

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000165-1/ Outros

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do estado de Alagoas.

EXTRATO DO DESPACHO:À Secretaria - Geral para acompanhar os prazos acordados e seu respectivo cumprimento.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000217-2/ Outros

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do estado de Alagoas.

EXTRATO DO DESPACHO:À Secretaria – Geral para acompanhar os prazos acordados e seu respectivo cumprimento.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000263-9/ Outros

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público do estado de Alagoas.

EXTRATO DO DESPACHO:À Secretaria – Geral para acompanhar os prazos acordados e seu respectivo cumprimento.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 12 de Maio de 2023.

Decisões

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MAURÍCIO PITTA, DESPACHOU NO DIA 12 DE MAIO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000370-5

Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal

Interessado: Corregedoria Geral

Unidade Ministerial: 65ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000371-6

Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal

Interessado: Corregedoria Geral

Unidade Ministerial: 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000372-7

Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal



Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 38ª Promotoria de Justiça da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000373-8
Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000374-9
Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000375-0
Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça de Maravilha
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000382-7
Inspeção Permanente – 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 49ª Promotoria de Justiça da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000383-8
Inspeção Permanente – 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 39ª Promotoria de Justiça da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000384-9
Inspeção Permanente – 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 5ª Promotoria de Justiça de Arapiraca
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000385-0
Inspeção Permanente – 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça de Rio Largo
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000386-0
Inspeção Permanente – 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça de União dos Palmares
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2023.00000387-1
Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 57ª Promotoria de Justiça da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos.



Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 12 de Maio de 2023.

Promotorias de Justiça

Atos diversos

21ª Promotoria de Justiça da Capital
RESENHA

A 21ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Pública Estadual), por meio do Promotor de Justiça titular, vem, nos termos do art. 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar ao(s) interessado(s) a adoção de providências na Notícia de Fato 01.2023.00001687-8 – Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - MPT – Objeto: pedido de providência - Decisão: Diante do exposto, procedo o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Os interessados dispõem do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para interpor recurso administrativo.

Assinado digitalmente
Jamyl Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça

Despachos

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
6ª Promotoria de Justiça de Penedo

Procedimento administrativo nº 09.2023.00000305-0

DECISÃO

Trata-se de solicitação de autorização para registro da Ata de reunião extraordinária da Diretoria e do Conselho Deliberativo da Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, realizada em 19/12/2022.

O quórum foi obedecido, segundo consta no aludido documento, em conformidade com o disposto no art. 31º do Estatuto.

Assim como presentes os membros da Comissão especial instituída em 16/12/2022, para analisar e emitir parecer acerca da proposta de alteração do Estatuto Social da Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho.

Iniciada a reunião, os membros da aludida Comissão especial exibiram o parecer ao Conselho Deliberativo e passaram a explicitar o trabalho de análise desenvolvido, bem como justificando as conclusões do parecer, no sentido de acatar a proposta de alteração do Estatuto.

Finalizada a explanação, foi posta em votação a aprovação da minuta contendo a proposta de alteração do Estatuto da Fundação. Colhidos os votos dos Conselheiros, restou aprovada a proposta de alteração do Estatuto por unanimidade, nos termos da proposta apresentada pela Diretoria.

Éo relatório em apertada síntese.

Inicialmente, cumpre registrar a existência de manifestação ministerial proferida no PA 09.2022.00000639-8 e disponibilizada no Diário Oficial do dia 24 de agosto de 2022, que indeferiu as alterações estatutárias propostas pela FEBSF naquela oportunidade e determinou a instauração de inquérito civil.

Não obstante, cientes de tal fato, aduz a Fundação, no ofício resposta nº 055/22, que seu novo requerimento de alteração estatutária se apresenta em outros termos e de maneira fundamentada, a fim de prevenir as questões anteriormente levantadas.

Dito isto, em breve análise à decisão de indeferimento formulado anteriormente, percebe-se que as razões para tal foram, em síntese, decorrentes de uma “proposta de estatuto com aparência de alteração de estatuto, enclausulada de moções antidemocráticas, dissociadas do espírito público e modificadoras da natureza jurídica do espírito da criação da fundação”.

Sendo as mudanças mais gravosas para o Ministério Público, as seguintes: a. mudar a natureza jurídica da FEBSF (Art. 1º); b. perpetuar os dirigentes no poder de forma VITALÍCIA (Art. 13º); c. se AUTOELEGEREM para sempre (Art. 14º); d. ou ainda



invocando o direito dos reis ficarem isentos de quaisquer responsabilidades por gestão predatória (Art. 16).

Conforme se verá adiante, persistem as razões para o indeferimento, tendo em vista que, apesar de parcialmente reformulado e sanados diversos dos apontamentos efetuados anteriormente pelo Ministério Público, ainda permanecem no texto as principais questões que levaram à negativa da autorização.

Isto posto, passo à análise dos principais artigos de relevância do novo texto.

A) DO ART. 1º - DA DESAFETAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em síntese, quanto à alteração da natureza jurídica da fundação, expressa na nova redação do art. 1º, caput, ressalta a FEBSF no ofício resposta nº 055/2022 que a Fundação “*não entrou no rumo da desafetação administrativa por vontade própria ou de sua diretoria, em qualquer das composições verificadas ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos de história.*”

Alega que “*o ponto de partida para tanto foi o completo abandono por parte da administração pública, que, até onde se tem notícia, após a dotação inicial, não mais contribuiu para as finalidades fundacionais, seja por meio de dotações orçamentárias, seja por meio de fiscalização interna ou qualquer outro tipo de ato que lhe competisse.*”

Desse modo, a FEBSF teria buscado “*soluções típicas de um ente privado para dar seguimento às suas atividades, o que, se não do ponto de vista jurídico, pelo menos do ponto de vista gerencial, certamente foi uma necessidade e algo que deve ser visto com bons olhos, já que permitiu alcançar a maturidade institucional que tem hoje.*”

Por fim, traz à baila o conteúdo da Lei Municipal nº 1.144/2001, que promoveu a desafetação. Alegando que em favor de referida lei, tem-se a presunção de constitucionalidade, que só pode ser afastada por decisão judicial expressa, assim como que o direito de provocar esse controle, por qualquer interessado, já prescreveu, tendo em vista que a lei foi publicada há mais de 20 (vinte) anos.

Ocorre que, trata-se de pedido já combatido no despacho de indeferimento proferido por Ministério Público nos autos do processo administrativo nº 09.2022.00000639-8, publicado no DOE-MPAL em 24/08/2022, de lavra do Dr. Eládio Pacheco Estrela, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Penedo, a qual detinha à época atribuições para tal, que se debruçou de maneira minuciosa em suas razões, ao afirmar que:

“O objetivo do presente artigo é o de tornar privada uma Fundação que até então não tem personalidade jurídica definida, em razão da forma irregular com que foi retirada da Administração Pública de Penedo (excluída) cuja destinação, posteriormente, entabulou um caminho cambaleante entre o público e o privado, situação esta que precisa ser corrigida para a continuidade hígida da função social que exerce.

Note-se que há verdadeira confusão no texto, já que a FEBSF nasceu da Lei Municipal 638 de 13 de agosto de 1971, como Fundação pública, art. 1º da referida Lei, sob os auspícios do Decreto-Lei 200 e não poderia ser modificada a sua personalidade nem a pessoa, como querem os atuais administradores, sem o crivo do Poder Legislativo Municipal de Penedo, até entendimento em contrário, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito público.

(...)

Aliás, ad argumentandum tantum, a ADI 191-4/RS citada no texto, refere-se ao fato do art. 28 da Constituição do Rio Grande do Sul que “Aos servidores das fundações instituídas e mantidas pelo Estado são assegurados os mesmos direitos daqueles das fundações públicas, observados o respectivo regime jurídico.”

Isto posto, trata de regime jurídico da administração pública fundacional devidamente reconhecido como inconstitucional pelo STF em face do art. 28 da Constituição Estadual daquele Estado, porém sem repercussão geral, embora hoje o entendimento predominante seja o de que “a distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal do regime jurídico a que se submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados” (fonte: ADI 191 - 4/RS).

No meu sentir, em análise perfunctória do artigo 1º e seus parágrafos, os mesmos apresentam conflito de interesse entre o público e o privado e não podem ser aprovados sem reparos que devem ser precedidos de investigação, tendo em vista que a FEBSF, nos moldes em que se encontra, possui defeitos de origem que precisam ser sanados na raiz para curar os seus vícios jurídicos, o que remonta à sua transição após o advento da Lei Municipal 1.144/2001 e para aquela data devem ser dirigidos os procedimentos investigatórios com o fito de se efetuar a sanatio in radice como aconselha o dispositivo do sempre oportuno direito canônico.”

Desse modo, apesar da nova proposta de alteração ter tentado corrigir alguns dos problemas suscitados anteriormente, por meio da supressão dos demais parágrafos outrora combatidos, persiste o conflito de interesse entre o público e o privado, remontando aos vícios jurídicos de origem.

Outrossim, quanto ao disposto na Lei Municipal 1.144/2001, vejamos o que observou o *parquet* na decisão citada:

“Em procedimento jurídico normal, tende-se, com a edição do dispositivo supramencionado da Lei 1.144/2001, a deduzir-se que a Fundação do Baixo São Francisco fora desafetada da administração indireta, porém, em razão da vocação da natureza jurídica da Fundação enquanto patrimônio do Município, deveria este patrimônio ter retornado ao acervo municipal e a mesma teria que ser ou extinta ou distribuída entre as entidades congêneres, conforme dispõe o art. 69 do Código Civil.

(...)

Entretanto, a Lei 1.144 de 26 de dezembro de 2001, estranhamente (?), disciplinou no seu art. 2º, o ressarcimento ao



Erário, em parcelamentos sem juros que poderiam chegar aos três anos deixando-se como se a mesma teria sido posta a venda.

(...)

Trata-se de uma TERATÓIDE JURÍDICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REMUNERAR-SE A SI MESMA, POR ÓRGÃO PERTENCENTE A SI PRÓPRIA!!! NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO, MORMENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro e por se tratar de Fundação Pública, por ser a vocação e o patrimônio e a sua FINALIDADE PÚBLICA, portanto IMPRESCRITÍVEL E INSUSCETÍVEL DE ATOS DE COMÉRCIO.

(...)

Portanto, há de se indagar:

Qual o objetivo de se desafetar (excluir – (sic)) uma Fundação e se fracionar em pecúnia o seu patrimônio como se fosse colocada a venda?;

Quem ou que entidades ressarciu a Prefeitura até três anos sem juros o valor atribuído? (pergunta jamais respondida);

Quem avaliou a Fundação e quais os critérios usados, já que ela possuía nome e patrimônio físico, equivalentes a um fundo de comércio que possui valor real e nominal?;

Quem é realmente a Fundação do Baixo São Francisco uma Fundação ou uma Associação JÁ QUE ESTÁ REGISTRADA NO Ministério da Educação e Cultura COMO ASSOCIAÇÃO PRIVADA?

Diante de tais indagações fica o hiato para o Ministério Público de QUATRO ANOS sem registros conhecidos do funcionamento da Entidade, sendo que na Ata da Assembléia datada de 07 de junho de 2005, deu-se conta de que a reunião se tratava da complementação da alteração do Estatuto da Fundação, que na reunião de 05 de abril de 2004 (HUM ANO ANTES) foram “ discutidos e votados e feitas a adequação do Estatuto da Fundação às normas impostas pelo Código Civil Brasileiro...” (sicgrifei)

Ressalte-se que competiu ao Município de Penedo nos termos do Art. 2º da Lei 638 de 13 de agosto de 1971, as providências necessárias.

(...)

Nesse sentido, a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, não sofreu alterações quanto à sua natureza jurídica, PERMANECENDO FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO, tendo em vista que os efeitos dos Decretos-Leis e da Lei retromencionada, não se deram ex-tunc e o PATRIMÔNIO DA SUA CRIAÇÃO, TEM ORIGEM, conforme os arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 638 de 13 de agosto de 1971, NO ERÁRIO MUNICIPAL DE PENEDO.

(...)

Retomando o raciocínio sistemático, a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, INEXPLICAVELMENTE, deixou de fazer parte da Administração Municipal e sem maiores fundamentos CONTÁBEIS (patrimônio que lhe deu origem), ESTRUTURAL (não se sabe como foram escolhidos os componentes dos diversos órgãos) e JURÍDICOS (pois a própria entidade se apresenta perante os Órgãos públicos como ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, também inexplicavelmente já que fora criada por Lei, sob a vigência do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, posteriormente modificado pelo Decreto-Lei 900 de 29 de setembro de 1969 e Lei 7.596/87.

NESSE SENTIDO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO FOI CONCEBIDA EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO E É UMA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO EMBORA TENHA SIDO RETIRADA PELA LEI 1.144/2001, PORÉM NÃO FORA EXTINTA, LOGO, POR FORÇA DAS LEIS FEDERAIS QUE REGEM A MATÉRIA, PODE PERFEITAMENTE SER OBJETO DE EVICÇÃO. O QUE CHAMA ATENÇÃO É INEXPLICAVELMENTE, PELAS ADMINISTRAÇÕES POSTERIORES TER SIDO ACEITA E ADMINISTRADA, EM TESE AO ARREPIO DA LEI, COMO FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Destarte, diante de tais esquisitices jurídicas, ilegalidades e irregularidades, a Administração da Fundação Educacional do Baixo São Francisco, fora administrada durante os últimos 20 anos de forma incompatível com os cânones da administração fundacional, adquirindo contorno de EMPRESA PRIVADA e ADMINISTRADA SEMPRE PELAS MESMAS MÃOS, DIRETA E INDIRETAMENTE, EM SISTEMA DE RODÍZIO, culminando em denúncias de ilegalidades, irregularidades e descumprimento da legislação em face do Fiscal da Lei. Diante de tais ignomínias, instaurou-se o INQUÉRITO CIVIL 01/2015.

Diante do exposto, é evidente que não há o que se falar em prescrição ou convalidação das disposições trazidas na Lei Municipal 1.144/2001, tendo em conta que o artigo 55 da Lei 9.784 prevê que a convalidação só poderá ocorrer se preenchidos os seguintes requisitos: i) não acarretar lesão ao interesse público; ii) não ensejar prejuízo a terceiros e iii) o defeito for sanável.

Desse modo, é cristalino que as disposições da lei ensejaram lesões ao interesse público além de serem dotadas de diversas irregularidades, o que, por si só, afasta a impugnação da parte quanto a existência de prescrição para o controle pela Administração, não havendo convalidação pelo simples decurso de tempo quando em face da ilegalidade dos atos anteriormente praticados.

Ademais, e apenas a título de esclarecimento, ações diretas de inconstitucionalidade não se submetem a qualquer prazo de natureza decadencial ou prescricional, pois o vício de que sofre é congênito, isto é, desde sua origem, não podendo, portanto,



ser convalidado, sendo inclusive objeto de entendimento do STF consolidado na súmula 360.

Por fim, cite-se que o conteúdo da Lei Municipal 1.144/2001 é objeto de investigação por este Órgão Ministerial, que determinou, na decisão do indeferimento do PA 09.2022.00000639-8, a instauração de Inquérito Civil para apurar a higidez jurídica da condução dos procedimentos da administração pública de Penedo em face dos princípios constitucionais do art. 37 da Carta Magna, após o advento da Lei 1.144/01 que excluiu a FEBSF da Administração Indireta do município no que tange à eventual desafetação da instituição e/ou a sua continuidade na forma prescrita em lei.

B) DO ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO - NOVAS FONTES DE CUSTEIO E DIVERSIFICAÇÃO DE FONTES DE RENDA

Aqui há a determinação genérica quanto a expressão “outras atividades econômicas que gerem recursos”, em uma entidade que presta serviços educacionais, a citada indeterminação de que outras atividades poderão ser desenvolvidas, infere a possibilidade de desenvolvimento atividades que beiram fins comerciais, o que enseja a interpretação da especulação visando lucro, o que é vedado às entidades fundacionais.

O texto sob comento precisa ser mais adequado ao fim preconizado, esclarecendo quais atividades econômicas pretendem ser desenvolvidas, já que da forma que está expressa e interpretada lato sensu, poderia ensejar à FEBSF tornar-se a qualquer tempo uma empresária em qualquer ramo econômico que gere recursos sem maiores reproches, pois vale o que está escrito até que seja questionado ou impugnado.

C) DO ART.8º, §1º - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS DIRIGENTES PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

A modificação pretendida reproduz *ipsi literis* do disposto no art. 3º, § 3º da LC 187/2021.

Contudo, tem-se que o art. 2º do referido diploma legal dispõe que à “*entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.*”

Nesse sentido, diante da celeuma que tratada no item A desta decisão, impossibilitada a alteração pretendida.

D) DO ART.14, CAPUT:

D.1) POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO AD ETERNUM

Apesar da proposta de alteração estabelecer um período para duração do mandato dos membros do Conselho Deliberativo, implicitamente expressa a possibilidade de uma vitaliciedade para a permanência no cargo, haja vista que apesar de serem eleitos para mandato de 5 anos, são “reeleitos automaticamente os que não forem substituídos”, o que estabelece a possibilidade de uma recondução eterna ao cargo.

Deste modo, inexistindo previsão da limitação da quantidade de reeleições, há uma violação ao que preconiza a base democrática de alternância do poder, já que, como outrora observado pelo Ministério Público, “*A FUNDAÇÃO É PÚBLICA, e deve ser controlada pela Prefeitura Municipal de Penedo, que em prima facie deveria estar exercendo o Poder de controle sobre a FEBSF.*”

D.2) DA EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Assevera a requerente no ofício resposta nº 055/2022 que as “*alterações requeridas excluem do Conselho Deliberativo os representantes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Penedo, Já que, conforme alteração do art. 1º fundamentada no parágrafo 2.1. supra, a FEBSF é fundação privada.*”

Ocorre que, como já demonstrado anteriormente, a alteração pretendida também não é possível por não possuir a Fundação natureza privada, e sim pública, devendo ser controlada pela Prefeitura Municipal de Penedo, o que, evidentemente, não autoriza a exclusão do ente público do Conselho Deliberativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ciente do conteúdo da ata apresentada, a 6ª Promotoria de Justiça de Penedo, com fundamento no contido no artigo 67, inciso III do Código Civil, INDEFERE a alteração proposta ao Estatuto da Fundação Educacional do Baixo São Francisco, por entender que, assim como no período anteriormente formulado, a alteração apresenta cláusulas incompatíveis com a criação, desenvolvimento e finalidade de entidade fundacional, com defeito de forma e que neste momento é inconveniente e inoportuno em face dos gravames a que está submetida a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, e principalmente do inquérito civil em andamento promovido pelo Ministério Público do Estado de Alagoas que tem por objeto de investigação diversas irregularidades da FEBSF.

Publique-se e intime-se a parte interessada da decisão.

Encaminhar cópia dos presentes autos para ser acostada aos autos do inquérito civil público e procedimento administrativo instaurados em cumprimento à determinação contida no PA 09.2022.00000639-8.



Em virtude da discrepância revelada através do PA 09.2022.00000639-8 no tocante ao cadastro da FEBSF junto ao MEC como Associação Privada, quando na verdade trata-se de Fundação pública, determino a extração de cópias do presente e consequente envio ao MEC para adoção das medidas que entender cabíveis.

Penedo, 12 de maio de 2023.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RESENHA

“Entregue o seu caminho ao Senhor;
confie nele, e ele agirá.” Salmos 37:5

A 20ª Promotoria de Justiça da Capital/Fazenda Pública Estadual, através da Promotora de Justiça titular abaixo assinada, vem, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar aos interessados a adoção de providências nos processos a seguir relacionados: Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000080-1 – Interessado: Flávia Kelly Santos e outros – Assunto: Termo de Cooperação celebrado entre a UNCISAL/SESAU acarretando prejuízo aos servidores e usuários do serviço da Maternidade Escola Santa Mônica. Decisão: Assim, com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com a consequente publicação no Diário Oficial do Estado e posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para as providências de estilo; Inquérito Civil nº 06.2019.00000810-0 – Interessado: Elias Francisco dos Santos Moraes. Decisão: Assim, com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a consequente publicação no Diário Oficial do Estado e posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para as providências de estilo.

Gilcele Dâmaso de Almeida Lima
Promotora de Justiça

Portarias

PORTARIA 004/2023/PJM

PA 09.2023.00000818-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS, através da **Promotoria de Justiça de Maragogi**, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, II, “d”; III, “d” e “e” e artigo 6º, VII, “b”, “c” e “d”; XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que ao Ministério Público Estadual compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e para as vindouras, conforme preconiza o art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, incisos I e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Zona Costeira, por força do artigo 225, § 4º, da Carta Magna, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, para dar concretude ao mandamento constitucional e balizar o agir do poder público e da coletividade, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – que, em seu art. 3º, I, incluiu as praias entre os ecossistemas integrantes da Zona Costeira e conferiu-lhes, em consequência, prioridade na sua conservação e proteção;

CONSIDERANDO que a gestão do bioma da Zona Costeira tem como princípios fundamentais a preservação, conservação e controle das áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas, consoante previsto no art. 5º, IX, do Decreto 5.300/04;

CONSIDERANDO que as praias - patrimônio ambiental, paisagístico e ecológico - são meios que invariavelmente abrigam áreas de preservação permanente, a exemplo da restinga, das dunas e manguezais (art. 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.651/12; art. 2º, VIII e X, e art. 3º, IX, da Resolução CONAMA nº 303/02), e termina por assumir a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que as praias, conforme o art. 20, IV, da Constituição Federal, são bens da União e constituem bens públicos de uso comum do povo - e que, por essa razão, são consideradas áreas *non aedificandi* e de preservação ecológica a faixa de 100 (cem) metros, contados a partir da linha de raia dos terrenos da marinha.

CONSIDERANDO que a construção de casas, bares, pousadas, residências de veraneio ou o exercício de atividade irregular em área de preservação permanente ou em bem de uso comum do povo revela dano ambiental *in re ipsa*, dispensada a prova de prejuízo in concreto, impondo-se, em consequência, a imediata restituição da área ao estado anterior;

CONSIDERANDO que as construções na faixa de praia, alcançando, ainda, outras áreas também legalmente protegidas, com as vegetações de restingas, que são áreas de preservação permanente (art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012), destroem e impactam negativamente a flora/fauna do local, além de afetar a paisagem natural, caracterizando de modo insofismável o dano ambiental (*dano in re ipsa*), que deve ser reparado, especialmente por meio da remoção integral das edificações;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover a ordenada ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal), cumprindo a execução das diretrizes relacionadas ao desenvolvimento urbano, e, conjuntamente com os demais entes da Federação, proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando a fauna e a flora, de modo que permaneça ecologicamente equilibrado (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as diretrizes que o Município deve observar na execução da política urbana está a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, bem como de ordenar e controlar o uso do solo para evitar a poluição e a degradação ambiental, visando, ainda, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (art. 2º, I, VI, g, XII, da Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que foi celebrado na data de 14/04/2019, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério



Público de Alagoas (MPAL), a Prefeitura de Maragogi, a Polícia Militar, a Associação dos Bugueiros de Maragogi, a Associação do Trade Turístico do Litoral Norte de Alagoas e proprietários de áreas privadas litorâneas;

CONSIDERANDO as ocupações irregulares das faixas litorâneas não foram saneadas e, em verdade, houve um aumento de instalações irregulares na região;

CONSIDERANDO o relatório de inteligência enviado pela Polícia Militar do Estado de Alagoas no qual são circunstanciados e comprovados diversos crimes, como tráfico de drogas, posse ilegal de armas e infrações de natureza ambiental;

CONSIDERANDO o relatório realizado pela secretaria de meio ambiente do município no qual são circunstanciados e comprovados diversos ilícitos administrativos e danos ambientais significativos e em constante agravamento;

CONSIDERANDO a ocorrência de outros ilícitos administrativos como instalações de estabelecimentos sem o devido licenciamento e a prática de infrações inerentes à vigilância sanitária, colocando em risco não apenas bens de natureza ambiental como pessoais, em razão dos alimentos e situação hidrossanitária precária e insalubre, devido à ausência do manejo de resíduos e efluentes sanitários constantemente despejados no local;

CONSIDERANDO portanto, **o agravamento da situação, colocando em risco o meio ambiente e a salubridade pública, necessário se faz a abertura do presente procedimento;**

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado o que faz nos seguintes termos:

OBJETO: FISCALIZAR e ACOMPANHAR a desocupação e recuperação de área pertencente à APA - Costa dos Corais (Praia de Peroba, Antunes, Barra Grande, Maragogi e São Bento, iniciando-se pela Praia de Antunes), assegurando-se a observância de tais diplomas legais e de outros atos normativos legais e infralegais.

Nesse sentido, impõe-se a adoção de medidas efetivas para o cumprimento das obrigações estabelecidas em tais diplomas legais, com vistas a coibir a ocupação irregular da área e a garantir a preservação ambiental na região, como forma de otimizar o acompanhamento de todos os expedientes que têm essa mesma temática como objeto, ao passo em que determino.

Registro e autuação, no SAJ/MP;

Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais pertinentes à matéria.

As publicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 12 de Maio de 2023.

FRANCISCA PAULA DE JESUS LÔBO NOBRE SANTANA

Promotora de Justiça

Atos diversos

EDITAL MPE/AL/ESTAGIÁRIOS – Nº 01/2023/PJ de IGREJA NOVA-AL

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE ESTÁGIO DO (A) PROMOTORA DE JUSTIÇA DE IGREJA NOVA.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGREJA NOVA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo Art. 5º, § 6º do Ato CSMP n.º 28/2022, de 18 de julho de 2022, RESOLVE:

Abriu Processo Seletivo Público Simplificado para estagiário da área de Direito do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar na Promotoria de Justiça de Igreja Nova/AL.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1 Período: 18/05/2023 a 24/05/2023.

1.2 Local e horário: As inscrições serão realizadas através da efetivação conjunta das seguintes etapas: a) preenchimento do formulário eletrônico disponível no site: https://www.mpal.mp.br/concursos_mpal/; e b) envio da documentação relativa ao referido ato de inscrição a ser remetida ao endereço eletrônico a seguir:

¿ selecoes@mpal.mp.br

O e-mail deverá conter os seguintes dados:

1. O título do e-mail (campo do "assunto"): SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIO DA PJ DE IGREJA NOVA;



2. Anexo contendo todos os documentos solicitados no item 2.

1.3 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

1.4 A inscrição somente será reputada concluída e válida caso preenchido o formulário de inscrição e enviados os documentos conforme orientações constantes do item 1.2.

1.5 O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão quando do preenchimento do formulário de inscrição. O candidato que preencher a ficha de inscrição com dados incorretos, ou que fizer quaisquer declarações falsas, inexatas ou, ainda, que não possa satisfazer as condições estabelecidas neste Edital, terá cancelada sua inscrição, sendo, em subseqüente, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovada e que o fato seja constatado posteriormente.

1.6 Somente será recebida a documentação que estiver completa e legível.

1.7 Não será permitida a inscrição fora do prazo estabelecido.

1.8 O estágio será realizado no formato presencial, em horário estabelecido junto ao supervisor(a) de estágio, observada a carga horária disposta no item 4.1 deste edital.

1.9 Poderá inscrever-se na seleção o estudante devidamente vinculado a instituição de ensino superior que detenha convênio com o Ministério Público do Estado de Alagoas para participação no Programa de Estágio desta instituição ministerial, conforme listagem de instituições de ensino conveniadas apresentadas abaixo:

1. FAA - IESA - FACIMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS;
2. FACULDADE DELMIRO GOUVEIA - ADMINISTRAÇÃO ALAGOANA DE CURSO SUPERIOR LTDA;
3. FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ - PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA;
4. FACULDADE SAO LUIS DE FRANÇA (antiga UNIT) - SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA
5. FAPIDE - FACULDADE PIO DÉCIMO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO;
6. FASVIPA - FACULDADE SÃO VICENTE;
7. FEJAL - CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC / FACULDADE DO SERTÃO / FACULDADE DO AGRESTE;
8. FACULDADE SAO LUIS DE FRANÇA (antiga UNIT-AL);
9. FRM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO;
10. IFAL - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS;
11. IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA
12. SEUNE - SOCIEDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE LTDA;
13. UCS - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S. A.;
14. UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS;
15. UMJ - CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PONTES JUCÁ;
16. UNEAL - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS;
17. UNINASSAU - CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU;
18. UNINTER - UNINTER EDUCACIONAL S/A;
19. UNIRB - UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA;
20. UNIRIOS - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO SÃO FRANCISCO;
21. UNIT/SE - UNIVERSIDADE TIRADENTES DE SERGIPE.

1.10 O estudante que não estiver devidamente vinculado a instituição de ensino superior que detenha convênio com o Ministério Público do Estado de Alagoas será eliminado do processo seletivo.

2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INSCRIÇÃO

2.1 Histórico Escolar com a discriminação de todas as matérias que serão cursadas no primeiro semestre de 2023, devendo constar o Índice/Coeficiente de Rendimento;

2.1.1 Nos casos em que o Histórico Escolar não informar o Índice/Coeficiente de Rendimento, o candidato deverá apresentar ainda uma Declaração da Instituição de Ensino Superior que contenha essa informação;

2.2 Declaração da Instituição de Ensino Superior conveniada com o Ministério Público do Estado de Alagoas, constando o período do curso superior em que o aluno está matriculado no 1º semestre de 2023;

2.3 Cópia do RG e do CPF ou de Carteira de Habilitação, acompanhados do original;

2.4 Texto de 15 linhas no máximo, digitado com fonte Arial, tamanho 12, espaçamento simples, em formato pdf, de autoria do próprio candidato, narrando como o estágio na Promotoria de Justiça de Igreja Nova poderá contribuir com sua experiência profissional e de vida.

3. DA VAGA

3.1 O edital se destina ao preenchimento de 1 (uma) vaga de estágio para estudante de graduação em Direito no (a) Promotoria



de Justiça de Igreja Nova-AL.

3.2 O presente edital não estabelecerá reserva de vagas aos negros e as pessoas portadoras de deficiência em razão de não ofertar número de vagas suficientes a alcançar os regramentos dispostos nas Resoluções CNMP n.º 42/2009, modificada pela Resolução CNMP n.º 217/2020, e na Lei 11.788/2008.

3.3 Conforme estabelecido na Resolução CNMP n.º 217, de 15 de julho de 2020, em seu art.11-A, "Ficam reservadas aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público brasileiro. §1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três".

4. DA CARGA HORÁRIA

4.1 A carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, a ser cumprida pelo estudante dentro do horário de funcionamento da Promotoria de Justiça local, no turno matutino.

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1 A classificação dos candidatos será feita pelo maior Índice/Coefficiente de Rendimento;

5.2 Em caso de empate, dar-se-á prioridade na seguinte ordem:

- ao estudante que ao estudante que não possui reprovação em qualquer disciplina;
- ao estudante do ensino público;
- ao estudante que tiver cumprido maior carga horária referente à estrutura curricular;
- ao estudante que tiver maior idade.

6. DOS RECURSOS

6.1 Os interessados poderão interpor recurso ao Edital, conforme data prevista no cronograma, dirigido à Promotoria de Justiça de Igreja Nova por meio do e-mail selecoes@mpal.mp.br, que decidirá no prazo de 1 (um) dia útil;

6.2 Os candidatos poderão interpor recurso ao resultado preliminar, conforme data prevista no cronograma, dirigido à Promotoria de Justiça de Igreja Nova, através do e-mail selecoes@mpal.mp.br que decidirá no prazo de 2 (dois) dias.

6.3 Os resultados dos recursos serão publicados nas datas estabelecidas no Anexo Único deste Edital.

7. DOS VALORES

7.1 O estagiário fará jus a uma bolsa de complementação educacional no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, auxílio-transporte e seguro de vida, conforme previsão da Lei n.º 11.788/2008, da Resolução CNMP n.º 42/2009, do Ato do CSMP-AL n.º 28/2022.

8. DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

8.1 A lista de classificação será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Alagoas (<https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico>).

8.2 Em caso de provimento de recursos interpostos, o resultado final atualizado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

8.3 Após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público procederá à convocação do candidato aprovado, conforme ordem de classificação final.

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1 O(s) candidato(s) classificado(s) serão convocados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico e por e-mail, devendo enviar a documentação, via e-mail, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação da convocação.

9.2 O Termo de Compromisso de Estágio será assinado após o envio da documentação solicitada.

9.3 No caso de não comparecimento do candidato no período determinado, será convocado o candidato subsequente, observando-se a lista de classificação;

9.4 Para assunção à vaga, registra-se que são incompatíveis com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Somente poderão concorrer às vagas os estudantes de Ensino Superior que estiverem regularmente matriculados nos três últimos anos do curso.

10.2 Não poderá ingressar no Programa de Estágio os estudantes que estiverem no último período do curso.

10.3 Serão desclassificados os candidatos cuja documentação, ao ser analisada, esteja incompleta e/ou ilegível ou, ainda, que tenha sido enviada fora do prazo estabelecido;

10.4 A inexistência das afirmativas, a não apresentação ou a irregularidade de documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração;



10.5 O presente processo seletivo público simplificado terá validade de 01 (um) ano, contado da publicação da homologação perante o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas.

10.6 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumado o evento que lhe diz respeito, devendo, quaisquer alterações, serem realizadas exclusivamente por meio de Edital de retificação;

10.7 Somente serão aceitos os estudantes que puderem se adequar ao horário de expediente padrão da Promotoria de Justiça local;

10.8 Todas as etapas do processo seletivo obedecerão ao cronograma do Anexo I deste Edital.

Igreja Nova-AL, 12 de maio de 2023.

ARIADNE DANTAS MENESES

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Igreja Nova

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA

Publicação do Edital 15/05/2023

Interposição de recurso perante o Edital 16/05/2023

Análise dos recursos 17/05/2023

Edital Oficial 18/05/2023

Período de inscrição 18/05/2023 a 24/05/2023

Análise dos documentos 25/05/2023 a 30/05/2023

Resultado Preliminar da Lista de Classificação 31/05/2023

Interposição de recursos perante a Lista de Classificação 1º/06/2023 e 02/06/2023

Análise dos recursos 05/06/2023 a 06/06/2023

Resultado final em caso de provimento de recurso 07/06/2023

Previsão de Homologação do Resultado final 08/07/2023

Portarias

Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00000812-3

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas visando à adoção de providências para contratação de profissionais de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, dando-se cumprimento à Lei 13.935/2019 no Município de Paripueira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação e Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a obrigação imposta aos gestores das redes públicas de ensino da educação básica, pela Lei nº 13.935/2019, de contratação de equipes multiprofissionais para oferta regular de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas, de modo a aprimorar o processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que visando à garantia do direito à educação, priorizando o seu acesso universal e a permanência do aluno na escola, tem sido assegurada nos aportes legais, na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, a formação do usuário para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e para sua participação social;



CONSIDERANDO que o suporte multiprofissional é capaz de atuar tecnicamente e positivamente não só no processo de ensino-aprendizagem e nas questões sociais e psicológicas que o influenciam, mas também na mediação das relações sociais e institucionais comum no ambiente escolar.

CONSIDERANDO que a experiência internacional denota a necessidade de renovação do formato escolar e suas equipes e ainda que uma educação pública arrimada na universalização da educação não pode deixar de incluir modelos e enfrentamentos multiprofissionais do complexo processo educacional, isso especialmente ao se considerar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (ECA, art. 3º) da grande maioria dos alunos da rede de educação básica e também dos diversos fatores de influência nos objetivos educacionais, como pobreza, fome, desemprego, bullying etc;

CONSIDERANDO que à criança e ao adolescente é assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Tais óticas devem também ser resguardadas no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, foi publicada a Lei n.º 13.935/2.019, que impõe aos gestores públicos a contratação, observada a regra do concurso público, de equipes multiprofissionais de modo a garantir, nas redes públicas de educação básica, serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação;

CONSIDERANDO que o objetivo é o desenvolvimento de ações para melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com atuação na mediação das relações sociais e institucionais, isso, por certo, observando-se o projeto político-pedagógico respectivo, através da equipe multidisciplinar atuante nos sistemas de ensino no dia 11 de dezembro de 2020, isso considerando-se o prazo legal previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.935/2019;

CONSIDERANDO que um dos principais instrumentos de enfrentamento da evasão escolar, a Busca Ativa, isso lembrando-se que já se estimam em mais de 5 milhões o número de crianças e adolescentes que não tiveram acesso à educação no Brasil no ano de 2020, tem em si a necessidade de superação dos motivos da evasão/abandono escolar e que, para tal, a análise técnica psicossocial é fator inerente de eficiência.

CONSIDERANDO que tratam-se de funções específicas para educação, conforme disposto expressamente na legislação de regência e, portanto, não se confundem com as funções exercidas por psicólogos ou assistentes sociais nas secretarias de saúde e/ou assistência social.

CONSIDERANDO que a remuneração desses profissionais pode ser custeada por recursos do FUNDEB, isso considerando-se a ampliação legal do conceito de profissionais da educação, conforme reconhecido pelo MEC, desde que os referidos profissionais estejam em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica, afastando-se, assim, o dispêndio de recursos próprios;

CONSIDERANDO que os(as) assistentes sociais e psicólogos(as) com labor específico na rede pública de educação detêm funções próprias que não se confundem com os profissionais atuantes na Secretaria de Saúde ou de Assistência Social (CRAS, CREAS, dentre outros órgãos);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização acerca da adoção de providências para contratação de profissionais de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, dando-se cumprimento à Lei 13.935/2019 no Município de Paripueira, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;
2. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
3. Promova-se a publicação da presente em Diário Oficial;
4. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;



5. Encaminhe-se RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito Municipal de Paripueira e Secretário(a) de Educação desta urbe para resposta no prazo de 15 dias, sobre as seguintes providências:

- 1) realização de processo seletivo simplificado, devidamente formalizado e justificado nos moldes da legislação de regência, para contratação, por tempo determinado, de psicólogos e assistentes sociais para atuação na rede pública municipal de educação básica, dando-se cumprimento à Lei 13.935/2019;
- 2) realização de levantamento da demanda de cargos públicos necessários para o cumprimento do contido na Lei 13.935/2019, a prática dos demais atos administrativos que possibilitem a criação de tais cargos, e a realização de concurso público para acesso aos mesmos.

6. Após, cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos para demais deliberações;

Paripueira, 12 de maio de 2023.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA
Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00000813-4

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas visando à adoção de providências para contratação de profissionais de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, dando-se cumprimento à Lei 13.935/2019 no Município de Barra de Santo Antônio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação e Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a obrigação imposta aos gestores das redes públicas de ensino da educação básica, pela Lei nº 13.935/2019, de contratação de equipes multiprofissionais para oferta regular de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas, de modo a aprimorar o processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que visando à garantia do direito à educação, priorizando o seu acesso universal e a permanência do aluno na escola, tem sido assegurada nos aportes legais, na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, a formação do usuário para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e para sua participação social;

CONSIDERANDO que o suporte multiprofissional é capaz de atuar tecnicamente e positivamente não só no processo de ensino-aprendizagem e nas questões sociais e psicológicas que o influenciam, mas também na mediação das relações sociais e institucionais comum no ambiente escolar.



CONSIDERANDO que a experiência internacional denota a necessidade de renovação do formato escolar e suas equipes e ainda que uma educação pública arrimada na universalização da educação não pode deixar de incluir modelos e enfrentamentos multiprofissionais do complexo processo educacional, isso especialmente ao se considerar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (ECA, art. 3º) da grande maioria dos alunos da rede de educação básica e também dos diversos fatores de influência nos objetivos educacionais, como pobreza, fome, desemprego, bullying etc;

CONSIDERANDO que à criança e ao adolescente é assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Tais óticas devem também ser resguardadas no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, foi publicada a Lei n.º 13.935/2.019, que impõe aos gestores públicos a contratação, observada a regra do concurso público, de equipes multiprofissionais de modo a garantir, nas redes públicas de educação básica, serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação;

CONSIDERANDO que o objetivo é o desenvolvimento de ações para melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com atuação na mediação das relações sociais e institucionais, isso, por certo, observando-se o projeto político-pedagógico respectivo, através da equipe multidisciplinar atuante nos sistemas de ensino no dia 11 de dezembro de 2020, isso considerando-se o prazo legal previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.935/2019;

CONSIDERANDO que um dos principais instrumentos de enfrentamento da evasão escolar, a Busca Ativa, isso lembrando-se que já se estimam em mais de 5 milhões o número de crianças e adolescentes que não tiveram acesso à educação no Brasil no ano de 2020, tem em si a necessidade de superação dos motivos da evasão/abandono escolar e que, para tal, a análise técnica psicossocial é fator inerente de eficiência.

CONSIDERANDO que tratam-se de funções específicas para educação, conforme disposto expressamente na legislação de regência e, portanto, não se confundem com as funções exercidas por psicólogos ou assistentes sociais nas secretarias de saúde e/ou assistência social.

CONSIDERANDO que a remuneração desses profissionais pode ser custeada por recursos do FUNDEB, isso considerando-se a ampliação legal do conceito de profissionais da educação, conforme reconhecido pelo MEC, desde que os referidos profissionais estejam em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica, afastando-se, assim, o dispêndio de recursos próprios;

CONSIDERANDO que os(as) assistentes sociais e psicólogos(as) com labor específico na rede pública de educação detêm funções próprias que não se confundem com os profissionais atuantes na Secretaria de Saúde ou de Assistência Social (CRAS, CREAS, dentre outros órgãos);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização acerca da adoção de providências para contratação de profissionais de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, dando-se cumprimento à Lei 13.935/2019 no Município de Barra de Santo Antônio, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;
2. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
3. Promova-se a publicação da presente em Diário Oficial;
4. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;
5. Encaminhe-se RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito Municipal de Barra de Santo Antônio e Secretário(a) de Educação desta urbe para resposta no prazo de 15 dias, sobre as seguintes providências:



1) realização de processo seletivo simplificado, devidamente formalizado e justificado nos moldes da legislação de regência, para contratação, por tempo determinado, de psicólogos e assistentes sociais para atuação na rede pública municipal de educação básica, dando-se cumprimento à Lei 13.935/2019;

2) realização de levantamento da demanda de cargos públicos necessários para o cumprimento do contido na Lei 13.935/2019, a prática dos demais atos administrativos que possibilitem a criação de tais cargos, e a realização de concurso público para acesso aos mesmos.

6. Após, cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos para demais deliberações;

Paripueira, 12 de maio de 2023.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA

Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO

Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas